

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0288041-87.2019.8.19.0001
APELANTE: DENISE TELACIO MONTEIRO
APELADO: BIO MED MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Ação de indenização por dano moral, em razão do constrangimento que teria sido sofrido pela Autora quando participava de exame admissional para exercer a função de cozinheira. Sentença de improcedência. Apelação da Autora, objetivando a anulação da sentença por error in procedendo ante o indeferimento do adiamento da audiência presencial para momento posterior à vacinação, por ter sido informado ser integrante de grupo de risco para o COVID. Tendo as partes informado que não tinham a possibilidade de participar de audiência em meio eletrônico, não compareceram à audiência presencial designada. Ausência de prova de que a Apelante e/ou seu patrono pertencia ao grupo de risco para COVID-19. Audiência presencial designada para abril de 2021, ocasião em que tais atividades já haviam sido retomadas, e que estavam sendo realizadas de acordo com as normas de segurança estabelecidas pelas autoridades sanitárias e observadas por este Tribunal de Justiça para evitar contaminação por COVID-19 entre os participantes. Inexistência de qualquer ofensa aos princípios do acesso à justiça, da ampla defesa, da cooperação, da eficiência e da razoabilidade. Sentença que, analisando as alegações das partes, concluiu, com acerto, que as observações feitas quando do exame admissional eram compatíveis com as exigências sanitárias para a atividade de cozinheira, na qual há manipulação de alimentos. Desprovimento da apelação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **PROCESSO Nº 0288041-87.2019.8.19.0001**, em que é Apelante, **DENISE TELACIO MONTEIRO**, Apelado, **BIO MED MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **DENISE TELACIO MONTEIRO** em face **BIO MED MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**, alegando, em síntese: que, em 05/11/2019, dirigiu-se à sede da Ré para realização de exame admissional para exercer a função de cozinheira da empresa AM FLORENCE LTDA.ME.; que, no entanto, o

exame não foi realizado em razão da recusa da médica de nome Sônia, com a alegação de que deveria cortar suas unhas e delas remover todo o esmalte; que, tal fato ocorreu na presença das demais pessoas presentes que aguardavam para realizar o mesmo exame; que, humilhada e nervosa, disse à médica, aos prantos, que iria a uma farmácia para remover suas unhas de acrígel e retornaria para a realização do exame; que a médica disse que não mais a atenderia, pois uma aspirante à vaga de cozinheira deveria saber que não pode ter unhas pintadas e deveriam ser mantidas curtas; que foi amparada pela atendente da Ré que, comovida com a cena, entendeu que não poderia deixar o local descompensada emocionalmente; que, desesperada, dirigiu-se à calçada, para reportar o ocorrido à sua empregadora, enquanto removia suas unhas postiças; que foi levada para dentro por pessoa que se apresentou como dono do estabelecimento, com o intuito de ser demovida da ideia de levar o caso adiante; que sua empregadora foi ao seu encontro acompanhada de uma advogada, tendo sido registrada a confissão da médica com vídeo que foi levado para registro de queixa por constrangimento ilegal, na 19ª Delegacia de Polícia, conforme termo circunstanciado nº 019-08082/2019 e que os fatos lhe causaram transtornos. Ao final, requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00.

Em decisão constante do índice 000133, foi indeferido o pedido de postergação da data da audiência designada para o dia 26/04/2021, contra a qual foi interposto agravo de instrumento (índice 000156), que deixou de ser conhecido por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (índice 000213).

A sentença (índice 000179) foi prolatada com o seguinte dispositivo, verbis,

“(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor do patrono da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais suspendo ante à gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Após, o trânsito em julgado, certificado quanto ao correto recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.”

Houve apelação da Autora (índice 000196), arguindo, preliminarmente, que a sentença apresenta nulidade insanável, incorrendo em error in procedendo, ao argumento de que não lhe foi dada oportunidade de produzir a prova oral, pois, mesmo tendo as partes sinalizado que faziam parte do grupo de risco para Covid-19, o MM. Juízo *a quo* manteve a data da audiência designada para o dia 26/04/2021, contrariando os princípios constitucionais de acesso à justiça, da cooperação, da eficiência e da razoabilidade, os quais devem ser seguidos tanto pelas partes quanto pelos demais participantes da relação processual, ou, alternativamente, que, após a anulação da sentença, seja determinado o sobrestamento do feito até que as partes sejam vacinadas contra COVID-19.

Foram apresentadas contrarrazões, pela Ré (índice 000222), prestigiando a sentença recorrida.

É o relatório.

Insurge-se a Apelante contra a sentença que julgou improcedente o pedido por ela formulado de condenação da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do constrangimento sofrido quando a ela se dirigiu para exame admissional para exercer a função de cozinheira.

A Apelante sustenta a existência de *error in procedendo*, ao argumento de que não lhe foi dada oportunidade de produzir a prova oral requerida pois, mesmo tendo as partes sinalizado que faziam parte do grupo de risco para Covid-19, o MM. Juízo *a quo* manteve a data da audiência presencial designada para o dia 26/04/2021, contrariando os princípios constitucionais de acesso à justiça, da cooperação, da eficiência e da razoabilidade, os quais devem ser seguidos, tanto pelas partes quanto pelos demais participantes da relação processual.

Ocorre que, conforme destacado pelo MM. Juízo *a quo*, *verbis*:

"(...) Inicialmente, informa-se que as audiências vêm sendo realizadas de forma presencial e/ou virtual neste Juízo, através da Plataforma *Teams*, com êxito. Considerando que as partes informaram não possuir meios de participar de ato desta natureza, foi designada AIJ presencial, a qual sempre obedece as normas de segurança estabelecidas por este e. tribunal para evitar a contaminação por covid entre os participantes.

Nesse cenário, os participantes são mantidos em cadeiras afastadas umas das outras, sendo obrigatório o uso de máscara durante todo o ato. Além disso, na mesa da sala de audiência há álcool gel disponível aos participantes, tornando o ambiente seguro.

Destarte, não havendo impedimento à realização da AIJ, foi o ato mantido, até porque a patrona da autora em nenhum momento comprovou pertencer ao grupo de risco da pandemia. Em que pese a interposição de agravo contra a decisão que determinou a realização da AIJ, não houve decisão da instancia superior conferindo-lhe efeito

suspensivo, razão pela qual motivo não havia para a sua não realização.

Ultrapassado tal esclarecimento, salienta-se que nenhuma das partes compareceu, deixando de produzir prova oral, cuja perda foi então decretada, devendo a lide ser julgada com base nos demais documentos contidos nos autos." (fls. 181/182 - índice 000179)

Desta forma, foi oportunizado à Apelante a produção das provas que entendia necessárias ao deslinde do feito (índices 000064, 000076, 000080), não tendo sido por ela comprovado que pertencia ao grupo de risco para COVID-19 e que havia recomendação de não participar da audiência designada, o que justificaria o seu adiamento, sendo certo que, como assinalado pelo MM. Juízo *a quo*, as atividades presenciais têm sido retomadas com a rigorosa observância das normas de segurança estabelecidas por este Tribunal de Justiça em respeito às recomendações das autoridades sanitárias para evitar contaminação por COVID-19 entre os participantes, razão pela qual não se verifica qualquer ofensa aos princípios do acesso à justiça, da ampla defesa, da cooperação, da eficiência e da razoabilidade.

Ressalte-se que a audiência fora designada para abril de 2021, ocasião em que já havia liberação para a realização de atividades presenciais, tanto que estavam sendo realizadas audiências nos feitos em que as partes e/ou advogados não tivessem a possibilidade de participar de forma remota, tendo, assim, a ausência das partes, sem que houvessem comprovado qualquer causa que impedisse o seu comparecimento, conduzido, com acerto, à perda da prova oral.

Diga-se, ainda, que a sentença, analisando as alegações das partes, concluiu, com acerto, que estando a Apelante se submetendo a exame admissional para ocupar o cargo de cozinheira, a sua apresentação com unhas postiças, grandes e pintadas, o que foi confirmado na petição inicial, era incompatível com a atividade que pretendia desempenhar, onde haveria manipulação de alimentos, conforme a normatização da vigilância sanitária, não se vislumbrando, assim, tenha sido ilegítima a conclusão de que não estava apta à profissão que pretendia exercer, inexistindo, assim, o dever de indenizar.

Diante do exposto, **nega-se provimento à apelação**, majorando-se os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade deferida à Apelante (índice 000022).

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2021.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora